



COMARCA DE RIO GRANDE
3ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Processo nº: 023/1.04.0022001-3 (CNJ:.0220011-02.2004.8.21.0023)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Wishful Boys Administração de Bens e Participações Ltda.
Réu: Miryam Dziekaniak da Silva Me
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Maria da Glória Fresteiro Barbosa
Data: 03/04/2013

Trata-se de Ação de Falência ajuizada por WISHFUL BOYS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra MIRYAM DZIEKANIAK DA SILVA ME, julgada procedente em 21.07.2004 (fls. 136/141).

Decretada a quebra, vieram aos autos certidões sobre patrimônio da falida.

Publicado o edital de que trata o artigo 75 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, não houve manifestação.

Oportunizada vista ao Síndico, apresentou relatório de encerramento da falência às fls. 276/279.

Intimada, a autora não se manifestou, consoante certificado à fl. 282.

O Ministério Público exarou parecer às fls. 283/284, opinando pelo encerramento da falência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O parecer apresentado pelo *Parquet*, de lavra do Dr. Paulo Eduardo Nunes de Ávila, é irretocável e espasa entendimento por mim perfilhado. Peço vênica, portanto, para adotá-lo como razão de decidir, a fim de evitar indesejável tautologia.

Assim se manifestou o órgão ministerial:



“Preliminarmente, cumpre destacar que o feito se encontra regular, não havendo causas de nulidade.

O caso é de encerramento da falência.

Em razoável conclusão ao seu relatório, disse o Síndico Judicial (fls. 276/279):

'Diante do exposto, considerando a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes mesmo da instauração do Inquérito Falimentar, postula pelo imediato ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que negativa a Falência .'

Razão assiste ao Síndico.

Compulsando os autos verifica-se que não foram localizados bens móveis (fls. 258/259) ou imóveis (fl. 204) em nome da falida ou de seus sócios, salientando a alienação de um bem imóvel ocorrida antes do período suspeito da falência.

De outro lado, o único credor habilitado nada opôs ao encerramento.

Portanto, resta devidamente comprovada a inexistência de ativo, impondo-se o encerramento da falência.

Observa-se, por fim, terem sido encontrados indícios da prática de delito falimentar, conforme sustentado pelo Sr. Síndico. Apesar disso, não se entende deva haver instauração de inquérito judicial.

Conforme estabelecido no art. 199 do Decreto-Lei n.º 7.661/45¹, o prazo prescricional dos crimes falimentares é de

¹Art. 199. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos.
Parágrafo único. O prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.



2 (dois) anos, contados estes da data do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência ou da data em que julgada cumprida a concordata. Em hipóteses como a dos autos, em que não se verifica o encerramento da falência, entende-se que deve ser tomada como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data em que deveria ter sido encerrado o processo falimentar².

Nesse contexto, sinala-se que, no caso dos autos, a falência foi decretada em 21 de julho de 2004 (fls. 136/141). Levando-se em consideração o disposto no art. 132, §1.º, do Decreto-Lei n.º 7661/45, o processo deveria ter sido encerrado em 21 de julho de 2006. Assim, a prescrição dos delitos falimentares em tese praticados na hipótese teria ocorrido em 20 de julho de 2008, tornando-se despropositado criar-se, agora, investigação a respeito da questão, tal como já referido pelo Síndico.

Ante o exposto, requer-se a prolação de sentença de encerramento da falência, na forma do art. 32 do Decreto-Lei n.º 7.661/45."

Diante do exposto:

**Com fulcro no artigo 132 do Decreto-lei n.º 7.661/45,
DECLARO ENCERRADA a falência de MIRYAM DZIEKANIAK DA SILVA ME.**

²REVISÃO CRIMINAL CRIME FALIMENTAR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ARTIGO 188 E 199 DEC. 7.666 LAPSOS INTERRUPTIVOS DO ARTIGO 117 CP NÃO IMPLEMENTADOS. 1- O lapso prescricional nos delitos falimentares é de 02 anos a partir da sentença de encerramento ou de quando deveria ter sido encerrada: dois anos do decreto, observando-se a partir daí os termos interruptivos do artigo 117 do Código Penal. 2- Não implementado o lapso de dois anos entre a data que deveria ter sido encerrada a falência e o recebimento da denúncia incorre a alegada prescrição retroativa. Também não se verifica o prazo prescricional de dois anos, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, portanto, não há extinção da punibilidade nos termos do artigo 188 e 199 da Lei Especial. 3- Não há prova de que a data da sentença tivesse completado 70 anos não se pode reconhecer a prescrição privilegiada do artigo 115 do Código Penal. REVISÃO IMPROCEDENTE. (Revisão Criminal Nº 70029630266, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 15/01/2010)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Condeno a Massa Falida ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao Síndico, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), registrando a impossibilidade de aplicação do artigo 67 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, em razão da inexistência de base de cálculo.

Publique-se, observando-se o disposto no artigo 132, §2º, do Decreto-lei 7.661/45.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Transitada em julgado, archive-se com baixa, observado o disposto nos artigos 524 e 525 da CNJ.

Rio Grande, 03 de abril de 2013.

Maria da Glória Fresteiro Barbosa
Juíza de Direito